



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo Licitatório. Pregão n° 9/2017-008 SEMAD.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de plataforma integrada de suporte operacional composta por módulos de gestão integrada de unidades educacionais, órgãos e entidades da administração direta e indireta, visando a implementação de políticas públicas voltadas à erradicação da evasão e inassiduidade, incremento da eficácia dos planejamentos e aumento da segurança das unidades educacionais, órgãos e entidades da administração direta e indireta, composto por equipamentos, softwares e serviços no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão n° 9/2017-008 SEMAD, do tipo menor preço.

1. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente **Minuta do Instrumento Editalício, bem como, seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto n° 3.555/2000), no Decreto Federal n° 5.504/2005, bem como na Lei n° 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.**

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio do memorando nº 3106/2017 (fls. 01-02), documento este devidamente assinado pela Autoridade Competente (Secretário Municipal de Administração), justificou a necessidade do objeto informando que:

“A Prefeitura Municipal de Parauapebas através da Secretaria Municipal de Administração tem no seu escopo a responsabilidade de desempenhar ações voltadas a Administração de Pessoal e Atendimento ao Cidadão, conforme art. 29 da Lei Municipal nº 4.213/2002. Inclusive com seus aperfeiçoamentos através de instrumentos de renovação e inovação da Gestão Pública, seja via métodos e técnicas, seja via tecnologias e inovação tecnológica”.

Por oportuno, destaca-se que a lei utilizada como fundamento pela SEMAD trata-se da Lei Municipal 4.213 de 29 de junho de 2001, sendo que seu artigo 29 dispõe acerca da finalidade da Secretaria Municipal de Administração.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Tratando de processo licitatório que visa o registro de preços, esta Procuradoria entende que o quantitativo registrado deve contemplar apenas o suficiente para satisfazer a demanda destacada no planejamento da SEMAD e demais secretarias participantes, respeitando-se o limite da razoabilidade.

Verifica-se nos autos: a planilha de formação do preço médio (fl. 20); a planilha de quantitativos e valores por cada secretaria (às fls. 21-23); o Termo de Referência contendo a definição do objeto, a justificativa para a contratação e demais condições a serem seguidas no procedimento licitatório (às fls. 51-60), bem como consta às fls. 61-88 o Memorial Descritivo dos serviços a serem prestados; Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fls. 89); a Autorização para a abertura do procedimento licitatório (fls. 90); o Decreto de Designação da Equipe de Pregão (fls. 91); bem como a Autuação do Processo (fls. 92).

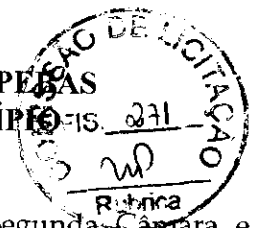
Constam nos autos ainda, planilhas de solicitação especificando a demanda individual dos órgãos e secretarias participantes, quais sejam GABIN, SEPLAN, SECULT, SEDEN, PGM, SEMED, SEMAD, SEFAZ, DAM, SEMURB, SEMMA, SEMOB, SEMPROR, SEMSI, CGM, Guarda Municipal, DMTT, FMAS, FMDM, FME, FMHIS, FMS, PROCON e SEMMECT, todas assinadas pela respectiva autoridade competente, acompanhadas dos documentos que demonstram as respectivas Indicações de Dotação Orçamentária (fls. 48-50, 115-173).

Nota-se que a pesquisa de mercado foi feita através de cotações de preços com três fornecedores do ramo (fls. 08-19).

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014- Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Quanto à planilha de quantitativos e valores elaborada pela SEMAD, esta deve ser a consolidação da consulta de mercado realizada, extraindo-se a média dos orçamentos colhidos, com o fito de fazer refletir o preço de mercado, estando devidamente assinada pela Autoridade Competente.

O Tribunal de Contas da União entende que *“as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes.”*, conforme entendimento exarado no Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, de 21.10.2015:

“(…) o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, dar ciência à Funasa acerca da impropriedade relativa à “realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente (...) tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário”. (Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.)

Neste mesmo acórdão, o TCU reafirmou entendimento exarado no Acórdão 2.943/2013-Plenário, de que *“não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado”*, o que deve ser avaliado pela área técnica e, por fim, pela Autoridade Competente.

Sendo assim, estas particularidades devem ser observadas quando da formação do preço médio.

Registre-se que a realização de cotações de preços, formação do preço médio e, posterior análise dos preços, é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Administração, tendo esta total responsabilidade quanto à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa de mercado e formação do preço médio, conforme acima realizado.

Cumpre observar, ainda, que a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Administração) é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, se os quantitativos dos serviços a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Administração e demais órgãos e secretarias participantes, bem como análise da indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo realizado sua análise às fls. 94-100 dos autos.

Consta nos autos, também, o memorando nº0221/2018-SEMAD/CA, encaminhado pelo Secretário Municipal de Administração em resposta às recomendações determinadas pela análise da Controladoria Geral do Município, acompanhado das planilhas de quantitativos de servidores dos órgãos da Administração, planilhas de quantitativo de escolas e estimativa de alunos e profissionais da gestão educacional, memorando nº 022/2018 da SEMED que apresentou as planilhas de estimativa de futuros usuários do sistema de controle e identificação facial, bem como o memorando nº 059/2018-GAB/SEPLAN que apresentou parecer técnico da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - CTIC, com a devida análise acerca da aquisição pretendida pelo Município.

Verifica-se que adjudicação do objeto da presente licitação será do tipo menor preço global. O **art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93** preconiza que obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididos em tantas parcelas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. Todavia, a Autoridade Competente (Secretário Municipal de Administração) apresentou a seguinte justificativa para a escolha de contratação global *"Após a análise técnica e a disponibilidade no mercado para o objeto em tela, conclui-se que a licitação por menor preço global será econômica e tecnicamente viável, uma vez que a aquisição do equipamento está diretamente ligada à sua instalação, com domínio de conhecimento técnico"* (fl. 58).

Em obediência à Lei Complementar Municipal nº 009/2016, a SEMAD também apresentou a devida justificativa para a ausência de previsão de subcontratação nos seguintes termos: *"justificamos que a subcontratação representa desvantagem econômica para a Administração, encarecendo o preço final da licitação, vez que o fornecimento e o serviço são especializados e a subcontratação demandaria um maior controle e uma fiscalização adicional"* (fl. 58).

O Tribunal de Contas da União tem se manifestado no sentido da indispensabilidade de justificativa de inserção no edital de disposição que possibilite essa adesão tardia (carona), a exemplo do Acórdão 1.297/2015-TCU-Plenário:

"a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços. Nesse sentido,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



conforme defendeu a peça instrutiva, a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes (Acórdão 588/2016 - Plenário)".

Assim, a Autoridade Competente apresentou a seguinte justificativa para a previsão de possibilidade de utilização da ata de registro de preços: "Tal previsão visa amparar órgão da Administração Pública que necessite contratar o objeto em tela, de forma rápida e ágil, desde que devidamente demonstrada a sua vantajosidade" (fl. 59).

Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. **Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.**

Convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações da contratação, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Edital, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Passemos às recomendações quanto ao procedimento e à Minuta do Edital de Licitação e seus anexos, constante às fls. 178-267, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

2. DAS RECOMENDAÇÕES

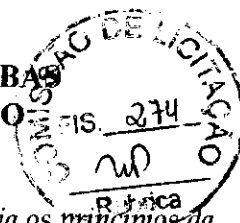
I. Em relação à justificativa apresentada pela SEMAD, que motivou a solicitação da abertura do procedimento licitatório para aquisição de controladores de frequência por reconhecimento facial, temos que a autoridade competente dispôs que tal aquisição "visa cumprir o estabelecido no inciso I do capítulo II, do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre o Município de Parauapebas e o Ministério Público da 4ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais, Combate à Improbidade Administrativa e Defesa do Patrimônio Público de Parauapebas" (fl. 52).

Da análise do mencionado TAC, constante às fls. 03-07 dos autos, firmado em 25 de novembro de 2015, esta Procuradoria entende que o documento referia-se a situação diversa da tratada neste procedimento licitatório, uma vez que o TAC trata integralmente da promoção de melhorias na prestação dos serviços de saúde, não fazendo qualquer menção às unidades educacionais ou mesmo demais secretarias participantes. Assim, ainda que tenha havido o comprometimento pelo Município de Parauapebas em instalar instrumentos de controle de horários e frequência dos profissionais servidores da saúde, **recomenda-se que a Autoridade Competente certifique-se inteiramente acerca da real necessidade da contratação pretendida, antes da promoção do certame.**

II. Os itens 17 e 17.1 da Minuta de Edital tratam da amostra como sendo uma possibilidade de aplica-la ou não pelo Pregoeiro. Segundo o entendimento do TCU, emanado pelo Acórdão 2.992/2016 - Plenário, a solicitação de prova de conceito (amostras) não possui caráter facultativo, uma vez que a "previsão, no edital, da realização de prova de conceito como etapa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



facultativa e sem indicar quais pontos seriam avaliados durante os testes, o que contraria os princípios da publicidade (transparência) e do julgamento objetivo”.

Assim sendo, recomenda-se a modificação dos mencionados itens para, caso a área técnica entenda a necessidade de exigência de amostras (ou prova de conceito), que conste de forma determinante que o Pregoeiro irá solicitá-las, depois de concluídas a fase de lances, da licitante temporariamente vencedora, a partir de critérios técnicos e objetivos de avaliação, não podendo o julgamento de amostras se configurar em um ato subjetivo do julgador.

III. Tanto o Termo de Referência, quanto os itens 46.1 e 46.3 da Minuta de Edital, tratam da solicitação de amostras, sendo que não fica clara a necessidade da exigência de sua apresentação, primeiramente por que no item 46.1 consta a expressão “no caso de solicitação”, o que revela um caráter facultativo da exigência.

Nesse sentido, entende-se que a solicitação de amostra é questão que deve ser sopesada na fase de planejamento tendo em conta as peculiaridades do objeto licitado. Assim, caberá ao corpo técnico da SEMAD ponderar para quais itens será necessária a análise de uma amostra do objeto ofertado pelo particular para, então, aferir se este atende ou não a necessidade da Administração. Assim, uma vez identificada a necessidade de exigir-se amostra, necessário disciplinar, desde logo, detalhadamente a exigência em edital.

Por sua vez, o item 46.3 descreve que “é facultado às licitantes realizarem a amostra até 48 horas antes da abertura do certame, mediante agendamento prévio”. Não se observa a pertinência da referida redação, logo que o entendimento do TCU versa no sentido da possibilidade de se requerer amostras em pregão, todavia, somente será exigida da licitante temporariamente classificada em primeiro lugar, na fase de propostas, vejamos:

“encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório” - Grifamos. (Acórdão 2368/2013-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013).

Com base no exposto, recomenda-se que a SEMAD reavalie as exigências mencionadas para averiguar a necessidade de se requerer a apresentação das amostras e justifica-las nos autos, bem como deve discipliná-la detalhadamente, de modo que, se constatada a sua indispensabilidade, exigi-la do licitante classificado temporariamente em primeiro lugar, não sendo-lhe uma faculdade, mas um critério objetivo de julgamento da proposta, não cabendo a sua apresentação antes da abertura do certame.

IV. Os requisitos de qualificação técnica determinados pelo item 57 da Minuta de Edital, dispõe que:

a) O item 57.1, “a”, prevê para fins de comprovação de aptidão técnica que a licitante, além da apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de, no mínimo, 20 (vinte) controladores inteligentes de identificação e reconhecimento facial, prevê também que a licitante deve comprovar ter prestado “serviços de instalação, configuração,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



integração, treinamento, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, atualizações e envio ilimitado e automático de mensagens de texto (SMS), abrangendo no mínimo 10 (dez) unidades escolares”.

A Administração deve ter cautela em aplicar exigências de aptidão técnicas tão restritivas e idênticas ao objeto do certame, de modo a se evitar que tais exigências sejam consideradas impertinentes ou irrelevantes. Nesse diapasão, citando Marçal Justen Filho¹, *“Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação”.*

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: *“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.* O § 3º do mesmo artigo, dispõe que: *“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.*

Portanto, ao tratar da capacidade técnica, deve-se atentar para que os requisitos sejam correlatos ao objeto da licitação, de modo a atender de forma ampla a necessidade da Administração, assegurando-se o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

E, ainda, segundo o entendimento do TCU, *“em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”* (Acórdão nº 2.829/2015 - Plenário).

Desta forma, entende-se ser inviável a exigência do licitante, no tocante à qualificação técnica, de apresentação de atestados de experiência anterior na realização de objeto idêntico ao que será contratado, salvo nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação, bem como deve-se ter cautela em apresentar **detalhamentos** da especificação técnica para não resultar no direcionamento do certame, salvo no caso de justificativa tecnicamente aceitável.

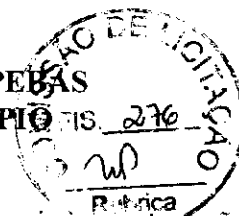
Por tais motivos, recomenda-se que sejam reavaliadas pela área técnica as condições mencionadas, bem como seja analisada a possibilidade de se determinar a **parcela de maior relevância** de forma clara e objetiva, de modo a evitar eventuais questionamentos que prejudiquem o bom andamento do certame.

b) O item 57.1, “c”, dispõe que os atestados de capacidade técnica devem referir-se a contratos já concluídos ou já decorridos no mínimo trinta dias do início da execução. Vejamos que o artigo 30, § 5º, da Lei 8.666/93 dispõe que *“É vedada a exigência de comprovação de atividade*

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: RT, 2016. Pág. 727.
Centro Administrativo – Morro dos Ventos – Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas – Pa
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Assim, não se configura pertinente a exigência aplicada, entendimento este compartilhado pela jurisprudência: “a legislação de regência veda a imposição de limitações que não as previstas em lei em relação à comprovação das atividades exercidas pelo concorrente. (...) ressoa excessiva a exigência do pregoeiro de que os atestados se refiram a contratos já findos, consubstanciando exigência abusiva, uma vez que não prevista em lei” (Apelação Cível nº 00829703020158190001. Julgamento em 15 de Junho de 2016. Relator Wagner Cinelli De Paula Freitas. TJ-RJ).

Portanto, é ilegítima a exigência de que os atestados de capacidade técnica refiram-se a contratos findos e que estejam limitados a período específico, pelo que se recomenda seja reavaliada pela área solicitante a exigência acima.

c) O item 57.1, “d”, dispõe que os atestados de capacidade técnica devem referir-se às atividades especificadas no contrato social vigente. Observa-se que tal condição pode gerar dúvidas aos licitantes, levando ao entendimento de que os atestados somente serão válidos se trouxerem expressamente a atividade especificada no contrato social, não sendo este o entendimento atualmente aceito.

A jurisprudência do TCU afirma que “Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes” (Acórdão 642/2014-Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014). O que a Corte de Contas vem afirmar é que deve haver a compatibilidade entre a atividade da licitante e o objeto da contratação, todavia, não significa que este objeto deva estar expressamente especificado no contrato social da empresa e da mesma forma, em seu atestado de capacidade técnica.

A previsão editalícia da necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, dispensa a possibilidade de serem apresentados atestados com objeto semelhante que atenda a Administração. Ademais, a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa devem, de acordo com o TCU (Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo), vir acompanhadas de razões expressas que fundamentam a exigência como indispensável.

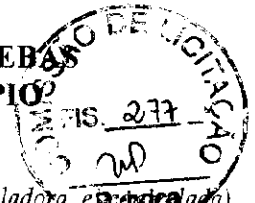
Assim, recomendamos que seja reavaliada a pertinência da condição acima de modo que seja justificada a sua indispensabilidade, ou sejam aceitos atestados que se refiram à comprovação de atividade pertinente e compatível, e serviços com características semelhantes, nos termos do art. 30 da Lei de Licitações e da Súmula/TCU 263.

d) O item 57.1, “f”, dispõe que não serão considerados válidos os atestados de capacidade técnica emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da licitante. Ressalta-se que deve haver cautela quando da aplicação de exigências injustificadas no presente certame, uma vez que o Acórdão nº 2241/2012 emanado pelo Plenário da Corte de Contas, versou pela seguinte linha de entendimento:

“a afirmação (...) de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma".

Nota-se que no caso estudado pelo acórdão verificou-se a possibilidade de restrição pelo Edital. Todavia, não devem ser desconsiderados os apontamentos feitos pelo julgador. Entende-se que os atestados de capacidade técnica devem oportunizar ao Pregoeiro a identificação do que efetivamente a empresa licitante executou naquela oportunidade. Assim, ainda que o contrato a que se refere o atestado tenha sido executado por um consórcio de empresas, do qual a licitante tenha feito parte, a Administração somente poderá considerar, para fins de qualificação, no presente procedimento licitatório, as parcelas que efetivamente foram executadas pela empresa licitante. **Portanto, recomenda-se que a SEMAD reavalie a pertinência da exigência mencionada e justifique, se for o caso, a motivação de sua aplicação.**

e) O item 57.1, "h", dispõe que a licitante deve possuir em seu quadro permanente profissionais com graduação em Pedagogia e com graduação em Engenharia da Computação e/ou Ciência da Computação, de modo a comprovar sua capacidade técnica profissional. Entende-se pertinente a exigência de que a empresa possua profissional gabaritado e credenciado em seu quadro permanente, bem como, a lei chancela que os licitantes sejam obrigados a indicar profissionais que se responsabilizarão pelos serviços.

A lei não restringe qual deve ser este profissional, todavia, *"a jurisprudência deste Tribunal indica que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências serem tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado"* - Grifamos. (Acórdão 3356/2015-Plenário, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 9.12.2015).

Assim, recomenda-se que a SEMAD se manifeste quanto à justificativa pertinente que fundamente a escolha dos profissionais indicados, abordando a conexão entre o objeto da licitação e a exigência do profissional.

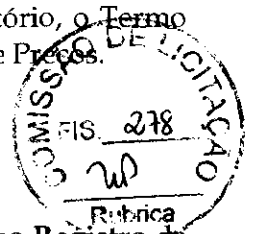
V. Recomenda-se que a SEMAD assegure-se de que todos os instrumentos de ordem técnica foram devidamente atendidos, principalmente quanto às recomendações apresentadas em parecer técnico da Coordenadoria de Tecnologia e Informação e Comunicação da SEPLAN contido às fls. 112-114 dos autos, sobretudo quanto à existência no Município de infraestrutura de rede e internet que possibilitem o alcance dos resultados esperados, pois embora tratem-se de ajustes de ordem técnica, para que haja viabilidade jurídica da licitação pretendida, é necessário que esteja comprovado nos autos que o objeto irá atender satisfatoriamente os interesses da Administração Pública.

VI. Por fim, recomenda-se que, após a efetivação de todas as alterações/adequações aventadas no presente parecer, **o processo seja revisado na íntegra pela Comissão Permanente**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

de Licitação, evitando-se divergências entre a Minuta de Instrumento Convocatório, o Termo de Referência, Minuta de Contrato Administrativo e Minuta da Ata de Registro de Preços.





3. CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços para contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de plataforma integrada de suporte operacional composta por módulos de gestão integrada de unidades educacionais, órgãos e entidades da administração direta e indireta, visando a implementação de políticas públicas voltadas à erradicação da evasão e inassiduidade, incremento da eficácia dos planejamentos e aumento da segurança das unidades educacionais, órgãos e entidades da administração direta e indireta, composto por equipamentos, softwares e serviços no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital Pregão n° 9/2017-008 SEMAD, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 05 de março de 2018.


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA n° 19.496
Dec. 1253/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA n° 17.743
Dec. 001/2017